



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE :  
~~Justiça e Redação e de~~  
~~Finanças e Orçamento.~~  
~~06 / 08 / 2019~~  
~~ECLERSON PIO MIELO~~  
Presidente

### PROJETO DE LEI

**"INSTITUI O PROGRAMA 'ESCOLA LIVRE', NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º Todos os professores, estudantes e funcionários são livres para expressar seu pensamento e opinião nos termos do artigo 206, incisos I e III da Constituição.

Art. 2º Fica criado, em todo o município de São Caetano do Sul, o programa "Escola Livre", no âmbito dos ensinos público e privado, atendendo aos seguintes princípios:

I - a livre manifestação do pensamento;

II - a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, ler, publicar e divulgar por todos os meios a cultura, o conhecimento, o pensamento, as artes e o saber, sem qualquer tipo de censura ou repressão;

III - o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

03  
R

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

IV - a laicidade e o respeito pela liberdade religiosa, de crença e de não-crença, sem imposição ou coerção em favor ou desfavor de qualquer tipo de doutrina religiosa ou da ausência dela;

V - a educação contra o preconceito, a violência, a exclusão social e a estigmatização das pessoas pela cor da pele, origem ou condição social, deficiência, nacionalidade, gênero, orientação sexual, identidade ou expressão de gênero ou qualquer outro pretexto discriminatório;

VI - o respeito à pluralidade étnica, religiosa, ideológica e política e à livre manifestação da orientação sexual e da identidade ou expressão de gênero;

VII - a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais e o fomento à igualdade e à inclusão social por meio de uma educação de qualidade e do acesso igualitário à cultura, às artes e ao conhecimento;

VIII - a valorização permanente de profissionais da educação escolar em todos os níveis e modalidades de ensino e a formação inicial, continuada e em serviço para o cumprimento dos objetivos da presente Lei;

IX - a gestão democrática do ensino público, com a participação de estudantes, docentes e responsáveis, parentais ou não;

X - a busca constante de um padrão de excelência, tanto no ensino quanto na formação permanente de docentes;

XI - a valorização da experiência extraescolar e extracurricular, com especial fomento para que os estudantes participem da vida social e convivam com a diversidade;

XII - o fomento, pela comunidade escolar e acadêmica, da organização democrática estudantil em grêmios, centros acadêmicos e similares.

§1º - Esta Lei aplica-se a todos os níveis de educação pública e privada, no que couber.

cu  
P

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

§2º - O ensino de conteúdo religioso fica restrito a disciplina específica, de frequência facultativa nas escolas públicas conforme determina o artigo 210, §1º da Constituição Federal, não sendo permitido que dogmas religiosos interfiram no conteúdo de disciplinas baseadas em conhecimentos técnicos e científicos com base em alguma expressão científica aceita por significativo contingente de profissionais daquela área do conhecimento.

Art. 3º - São vedadas, em sala de aula ou fora dela, em todos os níveis e modalidades de educação da Federação, as práticas de quaisquer tipos de censura de natureza política, ideológica, filosófica, artística, religiosa ou cultural a estudantes e docentes, ficando garantida a livre expressão de pensamentos e ideias, observados os direitos humanos e fundamentais, os princípios democráticos e os direitos e garantias estabelecidos na presente Lei, na Constituição Federal e nos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

§ 1º - Os princípios elencados nesta Lei serão interpretados de modo a garantir a liberdade, a pluralidade e o respeito aos direitos humanos, não podendo ser invocados para permitir a imposição autoritária aos estudantes das ideias e concepções de docentes e autoridades.

§ 2º - As liberdades de expressão e manifestação serão garantidas a docentes e estudantes, permitindo-se o conhecimento de diferentes pontos de vista e o debate democrático e respeitoso de ideias e visões de mundo, sem confundir liberdade de expressão e manifestação do pensamento com preconceito, discriminação ou discursos de ódio.

§ 3º - Fica vedado no ambiente escolar:

I - o cerceamento de opiniões mediante violência ou ameaça;

II - qualquer pressão ou coação que represente violação aos princípios constitucionais e demais normas que regem a educação, em especial quanto à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o



05  
d

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

pensamento, a arte e o saber.

§4º - Professores, estudantes ou funcionários somente poderão gravar vídeos ou áudios, durante as aulas e demais atividades de ensino, mediante consentimento de quem será filmado ou gravado.

Art. 4º Fica assegurado o direito de estudantes matriculados em todos os níveis de ensino a receberem informação sobre os direitos e deveres individuais e coletivos garantidos pela Constituição Federal, especialmente sobre os direitos fundamentais expressos no título II da referida norma magna.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no caput deste artigo, as escolas manterão cartazes no alfabeto ordinário e em Braille com o conteúdo previsto no Anexo desta Lei, que deverão ser afixados em locais onde possam ser lidos por todas as pessoas que frequentam o ambiente escolar, especialmente estudantes e docentes.

Art. 5º Docentes, estudantes, profissionais da área de educação e responsáveis, parentais ou não, serão informados sobre o princípio da liberdade e autonomia no exercício da atividade de ensino.

Art. 6º O Poder Público criará um canal de comunicação destinado ao recebimento de reclamações relacionadas ao descumprimento desta Lei, assegurando-se o anonimato.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

06  
R*Câmara Municipal de São Caetano do Sul***Justificativa**

A medida ora proposta, visa assegurar a liberdade de expressão, a respeitabilidade na sala de aula e o espírito democrático e do debate científico e acadêmico. Preservar a respeitabilidade do corpo docente e fomentar o ambiente socio-construtivista, incentivar a pesquisa e a liberdade de pensamento no ambiente escolar.

Plenário dos Autonomistas, 24 de julho de 2019.



**ANACLETO CAMPANELLA JUNIOR**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

03

**PROC. Nº 3057/2019**

**AUTOR: ANACLETO CAMPANELLA JUNIOR**

**ASS: PROJETO DE LEI QUE " INSTITUI O PROGRAMA 'ESCOLA LIVRE', NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 448, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Anacleto Campanella Junior, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o programa 'Escola livre', no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, sob nossa ótica, entendemos que a propositura sob análise encontra óbice.

Com efeito, em começo, necessário enfatizar que a matéria objeto da proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa "exclusiva" de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.

Assim, pode-se afirmar que constitui monopólio privativo do Chefe do Poder Executivo propor legislação disciplinando atribuições e organização da Administração. Desta forma, o Projeto de Lei deflagrado pelo nobre Edil interfere no serviço público, cujo conceito consolidado por Hely Lopes Meirelles "é aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais para satisfazer essenciais ou secundários da coletividade, ou simples conveniência do Estado" (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, RT, São Paulo, p. 289).



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10

PROC. Nº 3057/2019

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 30 de junho de 2020

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 30.06.2020